



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO DO NTC**

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002910/2022-51

RECOMENDAÇÃO Nº 13, de 25 de abril de 2023


O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício das funções constitucionais;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX, do art. 6º, da LC n.º 75/93;

C O N S I D E R A N D O a instauração do Procedimento Preparatório 1.18.000.002910/2022-51, em trâmite na Procuradoria da República em Goiás;

CONSIDERANDO que é atribuição da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras, conforme prevê o inciso II, art. 4º da Lei nº 9.961/2000.

	<p style="text-align: center;">PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p>	<p style="text-align: center;">Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - CEP 74884120 - Goiânia-GO</p> <p style="text-align: center;">Telefone: (62)32435400</p> <p style="text-align: center;">Email: prgo-1oficio@mpf.mp.br</p>
---	---	--

CONSIDERANDO que o inciso II, art. 18 da Lei nº 9.656/1998 estabelece que é direito dos usuários dos planos de saúde a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos de forma a atender às suas necessidades dos consumidores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 confere a todos brasileiros, inclusive às crianças e aos adolescentes, o direito à saúde e à educação, conforme artigo 196 e 205;

CONSIDERANDO que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) prevê como dever da família e do Estado, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde, à educação e à dignidade das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/1996 estabelece como faixa etária de escolarização obrigatória o período que compreende a idade entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos;

CONSIDERANDO a frequência regular à escola é fundamental para o sucesso acadêmico e desenvolvimento social dos estudantes, além de ser requisito obrigatório para a obtenção do certificado de conclusão do ensino fundamental e médio;

CONSIDERANDO que é direito da pessoa com deficiência o acesso à saúde e à educação, que não podem ser excludentes;

CONSIDERANDO que é direito da pessoa com transtorno do espectro autista, de acordo com a alínea b do inciso III do art. 3º da Lei nº 12.764/2012, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o atendimento multiprofissional;

CONSIDERANDO que é direito da pessoa com transtorno do espectro autista, conforme alínea a do inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.764/2012, o acesso à educação e ao ensino profissionalizante;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito à saúde de forma a efetivar a dignidade da pessoa humana, sendo vedada qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito à educação, consoante prevê o art.27 da Lei nº 13.146/2015:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA EM
GOIÁS

Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista,
Parque Lozandes - CEP 74884120 - Goiânia-GO

Telefone: [\(62\)32435400](tel:(62)32435400)

Email: prgo-1oficio@mpf.mp.br

seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

CONSIDERANDO que o princípio da proibição da proteção insuficiente dita que é dever do Estado a efetivação mínima dos direitos sociais previstos na Constituição de 1988, como é o caso da saúde e da educação;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade material garante o tratamento igualitário entre os indivíduos, levadas em conta as diferenças entre eles;

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes são seres em desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana é protegido pela Constituição Federal de 1988 e, dessa forma, a plenitude do ser humano deve ser respeitada e preservada pela figura do Estado;

CONSIDERANDO a importância das sessões terapêuticas para o desenvolvimento social das crianças e adolescentes que dela necessitam e, por consequência, para a melhoria da sua qualidade de vida e inclusão social;

CONSIDERANDO que determinadas condições demandam acompanhamento terapêutico por longos períodos e que, quando esses tratamentos não são oferecidos em horários compatíveis com o turno escolar, pode haver uma violação ao direito à saúde e/ou ao direito à educação desses indivíduos;

CONSIDERANDO que o pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima perpassa pelo oferecimento de uma educação contínua e de qualidade;

CONSIDERANDO que o convívio escolar favorece o desenvolvimento intelectual e emocional das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a marcação aleatória de consultas, que podem coincidir com o horário escolar, gera grave prejuízo ao tratamento e ao desempenho estudantil da pessoa com deficiência;



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA EM
GOIÁS

Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista,
Parque Lozandes - CEP 74884120 - Goiânia-GO

Telefone: [\(62\)32435400](tel:(62)32435400)

Email: prgo-1oficio@mpf.mp.br


RESOLVE o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM GOIÁS**, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR à Agência Nacional de Saúde Suplementar, na pessoa de seu Diretor Presidente Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, que regulamente norma infralegal que determine aos planos de saúde a obrigação de oferecer terapias e tratamentos a todos os pacientes/estudantes com Transtornos Globais de Desenvolvimento (CID-10) em horário compatível com o turno em que estiverem regularmente matriculados na escola.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que a Instituição informe as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p>	<p>Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - CEP 74884120 - Goiânia-GO</p> <p>Telefone: (62)32435400</p> <p>Email: prgo-1oficio@mpf.mp.br</p>
---	---	---